



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 35 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de janeiro de 2026.

Ementa: “Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo 35/2025 que dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos.”

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 35 de 2025, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, tem por objetivo a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos.

O mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 3ª Sessão Legislativa Extraordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial ao art. 5º e respectivo parágrafo único, dentro do prazo legal de 15 dias úteis estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal e § 2º do art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O veto incide especificamente sobre o dispositivo que previa a vedação à contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na Administração Municipal nos dois anos anteriores, estendendo tal restrição às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrassem nessa condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O Chefe do Executivo fundamentou o veto com base no Parecer Técnico-Administrativo nº 01/2026, na Consulta Jurídica nº 01/2026 da Procuradoria Jurídica Municipal, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 1190 de Repercussão Geral, invocando, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, eficiência administrativa e segurança jurídica.

O art. 5º do projeto instituiu vedação automática e genérica à contratação de ex-ocupantes de cargos comissionados ou eletivos na Administração Municipal pelo prazo de dois anos, estendendo tal impedimento às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrassem nessa hipótese, independentemente da natureza da função anteriormente exercida, da existência de qualquer condenação ou irregularidade, ou mesmo de eventual conflito de interesses relacionado ao objeto da contratação pretendida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1190 de Repercussão Geral (RE nº 1.282.553/DF), firmou entendimento no sentido de que restrições automáticas e abstratas ao exercício de direitos devem observar juízo de compatibilidade material entre a conduta imputada e as atribuições do cargo ou função, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Embora o referido precedente trate da suspensão de direitos políticos e do acesso a cargos públicos, seu fundamento jurídico determinante é plenamente aplicável ao caso em exame, pois reafirma a necessidade de análise concreta e individualizada sempre que se imponham limitações ao exercício de direitos fundamentais.

No caso específico do art. 5º, verifica-se que a vedação não estava vinculada à prática de ilícito, condenação ou qualquer irregularidade funcional, afastando-se inclusive da finalidade declarada no próprio projeto, que se fundamenta na vedação de nomeação ou contratação de pessoas condenadas por crimes ou infrações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Há, portanto, evidente descompasso entre a justificativa normativa e o conteúdo material do dispositivo vetado, que amplia indevidamente as restrições sem critério de pertinência funcional. Ao atingir indistintamente qualquer ex-ocupante de cargo comissionado ou eletivo, independentemente da área de atuação, da natureza do cargo ou do objeto contratual, o dispositivo revela-se desproporcional, pois impõe limitação superior ao necessário para a proteção da moralidade administrativa.

Dessa forma, constata-se que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo encontram respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A manutenção do veto não compromete o núcleo essencial da lei, que permanece eficaz quanto às vedações fundadas em condenações criminais e infrações expressamente previstas, preservando-se, assim, a finalidade legítima de proteção à moralidade administrativa sem incorrer em excesso normativo.

Assim, esse Relator se manifesta favoravelmente manutenção do veto parcial apresentado pelo Poder Executivo ao art. 5º e seu parágrafo único do Projeto de Lei do Legislativo nº 35 de 2025.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2026.

Luis Antonio Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=ZH0R84549RGF83N5>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZH0R-8454-9RGF-83N5



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - ZH0R-8454-9RGF-83N5